

Acórdão: 14.021/99/1^a
Impugnação: 48.008
Impugnante: GTG Gráfica Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000008310-41
Origem: AF II/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Nota Fiscal - Falta de Destaque - Envelope de Foto-acabamento para Laboratório Fotográfico Destinado ao Consumo do Encomendante - Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de envelopes de foto-acabamento para laboratório fotográfico sem o destaque do ICMS devido na operação, exigindo o Fisco, por conseguinte, o imposto com os acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 76/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/102.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103/105, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Argumenta o Impugnante em sua defesa que os materiais gráficos objetos do litígio são produzidos por encomenda de usuários finais (laboratórios fotográficos) e que são personalizados conforme especificações deles, entendendo assim, não ter descumprido o disposto no art. 3º da Res. 1.064/81, conforme entendeu o Fisco.

A atividade exercida pelos adquirentes (encomendantes) é de prestação de serviços, atividade esta prevista no item 65 da Lista de Serviços anexa à LC 56/87, devendo ainda ser ressaltado a inexistência, nesse item, de indicação expressa de incidência de ICMS em mercadoria fornecida quando da prestação de serviço, a fim de que se configure a hipótese de incidência do imposto estadual prevista no item "b" do inciso IX do art. 2º do RICMS/91.

Assim sendo, o custo do material gráfico vai ser agregado não à base de cálculo do ICMS, mas à do ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, os materiais objeto da autuação não podem receber o mesmo tratamento fiscal que as embalagens citadas na Resposta DLT/SRE à Consulta 099/92, mencionada na manifestação fiscal.

Por ser o material personalizado, impresso sob encomenda, não se vislumbra a possibilidade de serem comercializados pelos encomendantes e nem que se prestem a embalar produtos que seriam vendidos.

Portando, os destinatários das mercadorias objeto da autuação são consumidores finais dos materiais gráficos, adquiridos sob encomenda, personalizados, sendo a mercadoria posteriormente usada como material de consumo na prestação de serviço fotográfico, que é a atividade do destinatário.

Assim sendo, verifica-se a situação prevista no art. 1º da Resolução 1.064/81, que determina a suspensão da formalização de crédito para os casos da espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 11/11/99.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**